



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001902/2007-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.948 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria Multa - DCTF
Recorrente MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

MULTA ATRASO ENTREGA DCTF.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

DCTF. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Súmula CARF nº. 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erbano e Maria de Lourdes Ramirez.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 1ª. Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, manteve integralmente a exigências de multa por atraso na entrega de DCTF, consubstanciadas nos autos.

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração para constituição de crédito tributário composto de multa por atraso na entrega das DCTFs do 5º. mês do ano-calendário 2006, no valor de R\$ 393.085,54 e 6º. mês do ano-calendário 2006, no valor de R\$ 305.471,96, objeto do processo nº 13819.001901/2007-21, a este juntado.

Na impugnação tempestivamente apresentada a empresa afirma que a penalidade aplicada tem caráter exorbitante, destituída de qualquer limitação, razão pela qual seria inconstitucional. Tece considerações a respeito do que entende ser razoável e aduz que seria o caso de ser aplicada penalidade em valor entre o mínimo e máximo previsto para a multa em comento.

A 1ª. Turma da DRJ em Campinas/SP julgou improcedente a impugnação apresentada.

Notificada da decisão, em 23/08/2010 (AR fl. 56 do p.d.), apresentou a interessada, em 22/09/2010, recurso voluntário.

Nas razões de defesa aduz que, diferentemente do quanto disposto na decisão da DRJ em Campinas, pretende que a auditoria cumpra os preceitos legais e aplique penalidade que respeite os limites constitucionais, o que atenderia ao seu direito fundamental previsto na Constituição Federal.

Afirma que o art. 7º da Lei 10.426, de 2002, prevê penalidade mais branda, aquela denominada “mínima”, no valor de R\$ 500,00 para as pessoas jurídicas, conforme inciso II do mencionado dispositivo.

Salienta que não pretendia com o atraso prejudicar o erário, ou simplesmente ignorar o texto legal, mas a presente infração teria ocorrido por dificuldades geradas em virtude das alterações exigidas pela Receita Federal para o cumprimento desta obrigação acessória.

Invoca o benefício da denúncia espontânea, vez que a entrega, ainda que em atraso, se deu de modo espontâneo.

Reafirma o caráter exorbitante da multa e reproduz as demais alegações deduzidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como bem ressaltou a autoridade julgadora “*a quo*”, o fato de a contribuinte ter apresentado suas DCTFs relativas aos 5º. e 6º. meses do ano-calendário 2006 de forma espontânea, mas fora do prazo limite determinado pela legislação de regência, não a desobrigada da penalidade. É que a multa incide, justamente, pela **demora, pelo atraso** na apresentação da DCTF, de entrega obrigatória pelas pessoas jurídicas. Desnecessário, assim, transcrever, novamente, toda a legislação de regência do tema, já colacionada aos autos pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância, para demonstrar que é a Lei que determina a entrega da DCTF no prazo por ela estabelecido e a aplicação de multa, no caso de inobservância desse prazo.

Tratando-se de descumprimento, ou de cumprimento extemporâneo de obrigação acessória, não se aplica, *in casu*, o benefício da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

Este Órgão Colegiado já pacificou entendimento nesse sentido, tendo sido, inclusive, editada a Súmula nº. 49, abaixo reproduzida, que vincula obrigatoriamente todos os demais julgados das Turmas de Julgamento desta Corte Administrativa:

Súmula CARF nº. 49: *A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

No mais, cumpre observar que a obrigação tributária acessória decorre da legislação e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

O Ministro de Estado da Fazenda pode instituir obrigações acessórias, cuja atribuição delegou à RFB, relativamente a tributos federais por ela administrados, que pode estabelecer, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. O documento que formalizá-la, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

O sujeito passivo que deixar de apresentar, dentre outras, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(b) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa

Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(c) de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo Simples;

(b) R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos¹.

Em relação à DCTF, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentá-la centralizada pela matriz, via internet:

(a) para os anos-calendário de 1999 e 2004, trimestralmente, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

(b) para os anos-calendário de 2005 a 2009:

(b.1) semestralmente, sendo apresentada até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso daquela relativa ao primeiro semestre e até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso daquela atinente ao segundo semestre do ano-calendário anterior;

(b.2) mensalmente, de acordo com o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, sendo apresentada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

(c) a partir do ano-calendário de 2010, mensalmente, com apresentação até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores².

No presente caso, restou comprovado que houve atraso na entrega em 14/07/2006 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 5º mês de do ano-calendário de 2006, cujo prazo final para apresentação era 07/07/2006, o que implica na imposição da multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração apresentada, ainda que integralmente pagos, por mês-calendário. Tendo em conta que houve atraso de 1 (um) mês, o cálculo da multa é:

¹ Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.410, de 24 de dezembro de 2010.

$$2\% \times 1 \times R\$ 39.308.554,43 = R\$ 786.171,08$$

Em virtude da entrega espontânea da declaração a multa foi reduzida em 50% perfazendo o total aplicado de R\$ 393.085,54.

Da mesma forma restou comprovado que houve atraso na entrega em 30/08/2006 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 6º mês de do ano-calendário de 2006, cujo prazo final para apresentação era 07/08/2006, o que implica na imposição da multa calculada conforme a explicação anterior.. Tendo em conta que houve atraso de 1 (um) mês, o cálculo da multa é:

$$2\% \times 1 \times R\$ 30.547.196,16 = R\$ 610.943,92$$

Em virtude da entrega espontânea da declaração a multa foi reduzida em 50% perfazendo o total aplicado de R\$ 305.471,96

Verifica-se, assim, que a recorrente já foi beneficiada com redução de 50% no valor das multas aplicadas e que também teve a opção de ver reduzida novamente as penalidades, em 50%, ou seja, opção de pagar os valores de R\$ 196.542,77 e R\$ 152.735,98 caso optasse pelo recolhimento dos débitos nos prazos previstos nas intimações.

Por tais razões a proposição quanto ao cálculo da multa que propõe seja adotado como razoável, não tem validade.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora